



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº. 038/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2023.08.18.01 - MUNICÍPIO DE ICAPUI - ESTADO DO CEARA.

A empresa **RANGEL ITALO PEREIRA SOARES - ME**, CNPJ Nº. 29.303.944/0001-10, denominada de **ACP CONSTRUÇÕES**, localizada à VL Gravier, S/N – CEP: 62.810-000 – Icapuí – CE, Contatos – (84) 98139 -4839, email: acpconstrucoesme@gmail.com, por intermédio do seu representante legal o **Sr. RANGEL ITALO PEREIRA SOARES**, brasileiro, Casado, empresário, portador da cedula de identidade RG nº 20081825948 SSP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.129.043-41, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 17 e 17.1 do Edital, bem como artigo 109, inciso 1, alíneas "a", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou como habilitada e vencedora a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico **PROCESSO Nº. 038/2023, PREGÃO ELETRONICO Nº. 2023.08.18.01**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com condutor, destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Icapuí- CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante deste processo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 17- DOS RECURSOS, do presente edital, *in verbis*:

"17. DOS RECURSOS

17 .1. Declarado o vencedor e decorrida a fase



de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

(...)

17.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, unicamente pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Tendo em vista que o Recorrente manifestou interesse de recorrer, tem o prazo limite de interposição de recurso até dia 11/09/2023. Logo o presente recurso é tempestivo.

II - DOS FATOS

No dia 05(cinco) do mês de Setembro de 2023(dois mil e vinte e três), as 09:00h(nove horas), aconteceu junto a Plataforma Bolsa Nacional de Compras o procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, cujo objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com condutor, destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Icapuí-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante deste processo.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se habilitada e vencedora a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no



CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pela Sra. Pregoeira. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no edital a qual rege a presente licitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“Sra. Pregoeira a EMPRESA RANGEL ITALO PEREIRA tem interesse de manifestar com recurso contra a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA por descumprir o Edital em seu item 14.5.4.2 na apresentação da Certidão Negativa de Débitos Junto ao DETRAN.”

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser **desclassificada no certame**, diante do evidente desatendimento ao Edital uma vez que a não cumpriu conforme estipula os itens seguir:

Conforme exige o edital no item 14.5, in verbis:

“(…)

os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação do Edital **PROCESSO Nº. 038/2023, PREGÃO ELETRONICO Nº. 2023.08.18.01**, descumprindo o que exigem no edital no item **14.5.4.2 - Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09, ACOMPANHADO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS(grifos acrescidos)”**.

III - DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80 no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não apresentou a sua documentação exigidas no Edital.



No que diz respeito ao que exigem no item 14.5.4.2, do Edital do **PROCESSO Nº. 038/2023, PREGÃO ELETRONICO Nº. 2023.08.18.01** que estipula o seguinte:

“Item - 14.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.5.4.2 - Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09. ACOMPANHADO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS.

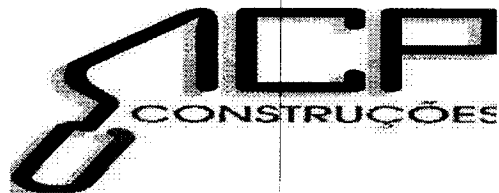
Item - 14.8 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. “

A empresa licitante **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80 não apresentou a **Certidão Negativa de Débitos DETRAN/CE**.

Nota-se ainda que a Recorrida a empresa licitante **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80, apresentou documentos com fortes indícios de serem documentos falsificados, os quais necessitam de diligências, tendo em vista que em consulta de validação da certidão estadual, que deverá ser comprovada via internet no endereço www.sefaz.ce.gov.br, consta certidão inexistente, conforme documento em anexo, em desobediência ao item 14.5.2.3, conforme passaremos a demonstrar.

“Item — 14.5.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

14.5.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.



b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.”

Nota-se também ainda que a Recorrida declarou junto a Plataforma Bolsa Nacional de Compras ser Optante do Simples Nacional fato que a empresa foi excluída da referida opção desde: 31/12/2019 se beneficiando desta forma do tratamento diferenciado para fruição dos benefícios da Lei Complementar n°. 123/2006 desta forma também deve ser declarada inabilitada, conforme documentos anexos.

Vem asseverar que os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes devem ser revestidos de requisitos de confiabilidade e veracidade, a fim de que a Administração possa tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Desta forma também deve ser declarada inabilitada.

Senhora Pregoeira, existindo certeza em relação ao conteúdo da Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentado, principalmente no que diz respeito à veracidade dos fatos ali apresentados que, se falsificados, importam em inidoneidade da empresa, deve a Administração se revestir de cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

As diligências aos documentos apresentados em sede de licitação pública têm fundamento no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informações que deveria constar originariamente da proposta."

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante dos fatos de não ter apresentado CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DETRAN/CE, o que contraria não só o Edital do certame mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.



Conforme exige o edital no seu item 14.8, do Pregão Eletrônico, Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, In verbis:

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80 deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Neste teor é a lição **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**

"O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação Feliz, que e sua lei interna".com efeito, abaixo da legislação pertinente a matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.



A Administração fica estritamente vinculadas as normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode (art 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementa, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode Exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo 29ª Edição. Malheiros.2012, p. 594-5"

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p.586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porem, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que e o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital e princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou



admitisse a documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital e a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro". 26ª Edição atualizada por Eurico de Andrade Azavedo, Délcio Balestero Alexo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001. p. 259)."

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Por essa razão, deve a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80 ser declarada inabilitada no certame, por não atender as exigências do edital e conseqüentemente este órgão deve convocar a proposta subsequente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.516.438/0001-80, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico **PROCESSO Nº. 038/2023, PREGÃO ELETRONICO Nº. 2023.08.18.01**, uma vez que não atendeu item **14.5.4.2** Edital, e o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário.



- b) Que seja determinada diligências para comprovação da veracidade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, uma vez que o mesmo levanta dúvidas acerca de sua legitimidade, o que configura fraude à licitação;
- c) Que seja também determinada diligências para comprovação junto a Plataforma Bolsa Nacional de Compras os dados cadastrais onde a empresa **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA** assinalou como Optante do Simples Nacional fato que foi excluída da referida opção desde: 31/12/2019 se beneficiando do tratamento diferenciado para fruição dos benefícios da Lei Complementar n°. 123/2006 desta forma também deve ser declarada inabilitada.
- d) Que seja também determinada a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos apontados acerca da apresentação de documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Icapui- CE, 11 de setembro 2023

Rangel Italo Pereira Soares
Titular/Administrador
CPF N°. 072.129.043-41

Anexos a seguir:

| Informações do Lote | | | |
|--|--|--|---|
| Informações do lote e processo: | | Classificação | |
| LOTE: 2 | FASE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS | Razão Social | Melhor Lance ME |
| Modalidade: PREÇO ELETRÔNICO | | VILTAJES REGISTRO DE ANDRADE LTDA | 50.000,00 <input checked="" type="checkbox"/> |
| Promotor: MUNICÍPIO DE ICAPUI | | ALVARO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI | 54.900,00 <input type="checkbox"/> |
| Cidade: ICAPUI-CE | | RANGEL ITALO PEREIRA SOARES | 59.000,00 <input type="checkbox"/> |
| Condutor: MMA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA | | R. E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA | 60.900,00 <input type="checkbox"/> |
| Núm. Processo: 2023.06.1E.1 | Vol. Referência: 01944.32 | COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA | 60.934,00 <input type="checkbox"/> |
| Tipo de Lance: GLOBAL | Margem de Lance: 0,00 | SERVIÇOS DE AR CONDIÇÃOADO IN PÉRIA LTDA | 60.991,80 <input type="checkbox"/> |
| Itens | | SAMPAL COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI | 60.991,99 <input type="checkbox"/> |
| MP | Especificação | ALIMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA | 60.992,00 <input type="checkbox"/> |
| | | E RLA TRAVA SERVIÇOS | 61.050,00 <input type="checkbox"/> |
| 1 | RUJA 2 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA- QUANTIDADE DE RUA 2/12 MESES | PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI | 65.130,24 <input type="checkbox"/> |
| | KM | F. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA | 61.585,92 <input type="checkbox"/> |
| | 7,10 | F. ARTON VICTOR | 65.000,00 <input type="checkbox"/> |
| | | CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME | 66.428,30 <input type="checkbox"/> |
| | | E B SOARES LOCAÇÃO DE VEICULOS | 74.000,00 <input type="checkbox"/> |
| | | CARIM FORMIÇÕES, SERVIÇOS E CONDIÇÕES EIRELI | 74.130,99 <input type="checkbox"/> |
| | | SZ TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - EPP | 74.929,54 <input type="checkbox"/> |
| | | ABREU LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI | 79.833,00 <input type="checkbox"/> |
| | | FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL | 81.544,32 <input type="checkbox"/> |
| | | A 7 LOCAÇÃO DE VEICULOS E MÁQUINAS EIRELI | 81.544,32 <input type="checkbox"/> |
| | | MARIZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | 81.544,32 <input type="checkbox"/> |

SECRETARIA DE RECEITAS ESTADUAIS - VALIDAÇÃO

Número da Certidão
202300216110

- CPF (pessoa física)
- CNPJ (pessoa jurídica)
- CGF (contribuintes do Estado do Ceará)

CNPJ
105162207000

Número da Certidão

Código do Recorrente

Data da Emissão

SECRETARIA DE RECEITAS ESTADUAIS
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Data da consulta: 06/09/2023 16:28:30

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 10.516.438/0001-80

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

NOME EMPRESARIAL: WILLANES PEREIRA DE ANDRADE LTDA

Situação Atual

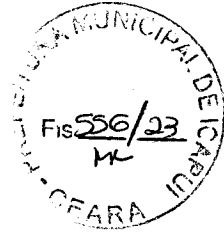
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

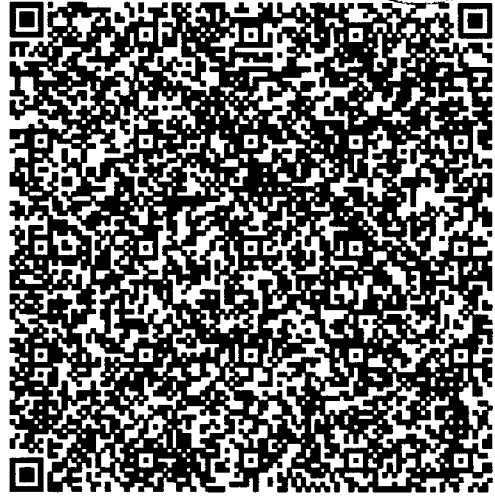
Voltar

Gerar PDF





QR-CODE



| | | |
|---|---|-------------------------------|
| VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1660324647 | NOME RANCIEL ITALO FERREIRA SOARES | |
| | DOC. IDENTIFICADORA FISCAL 20091875948 SSP RN | |
| | CPF 072.129.043-41 | DATA NASCIMENTO 24/04/1995 |
| | RENCIAD RONNIE VON GONCALVES SOARES MARGARETE FERREIRA SOARES | |
| N° REGISTRO 06054664058 | | VALIDADE 12/05/2023 |
| | | T. HABILITAÇÃO 14/04/2014 |
| DESIGNAÇÃO BRR | | |
| Assinatura do Titular | | |
| 1660324647 | LOCAL RUSSAS, CE | |
| | DATA EMISSÃO 28/09/2018 | |
| AGENCIA DE ENTALHAMENTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES | | 44041466313 08106007242 |
| CEARÁ | | |
| DENATRAN | | CONTRAN |

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



À Sra. Pregoeira do Município de Icapuí-CE

**CONTRA-RAZÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.18.01**



A empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.516.438/0001-80 com sede na Rua José Bandeira, S/N, Novo Maranguape II, Maranguape/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE, da carteira de identidade nº 2006002153033, expedido pela SSP/CE e CPF nº 556.344.603-44, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa RANGEL ÍTALO SOARES – ME, no bojo do Pregão Eletrônico nº 2023.08.18.01, que o faz pelas razões a seguir elencadas.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação pátria o participante fora notificado em sessão da apresentação do recurso em 11/09/2023, passado o tríduo legal para apresentação de razões resta aberto o prazo para apresentação da presente, que se encerrará em 15/09/2023, logo, tempestivas as contra-razões que ora se apresenta.

Ademais ainda que intempestivo, a Administração tem o dever de se debruçar por sobre as alegações, considerando a Lei nº 9.784/1999, vide entendimento do TCU, *in verbis*:

Recurso não conhecido não impede a Administração de rever de ofício qualquer ato ilegal, se não ocorrida preclusão administrativa, conforme proposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 4º Edição – Revista, atualizada e ampliada)

E se ainda assim não forem conhecidas as presentes contra-razões, a Lei nº 8.666/93, subsidiária à Lei nº 10.520/2002 é clara ao conceder a possibilidade de representação, diferenciando-a de recurso, no prazo de cinco dias após a decisão de ato que não caiba recurso, vide art. 109, inciso II da lei nº 8.666/93.

DO S FATOS E SUA REALIDADE

DA EXIGÊNCIA NULA

Assevera a recorrente que a empresa contra-razoante descumpriu os itens 14.5.4 e 14.8 do instrumento editalício que requer:

*14.5.4.2 - Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09. **ACOMPANHADO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS.***

14.8 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifos do recorrente)

Impende destacar que o item 14.5.4.2 é único, é um só, portanto, exige não uma certidão, como quer fazer crer a empresa irresignada, mas sim um certificado de registro acompanhado de uma certidão.

Ocorre que a empresa recorrente de igual forma não apresentou o certificado de registro no DETRAN-CE, e por uma simples razão: referido certificado não existe mais. Logo, não é mais emitido.

E referida certidão não é mais emitida pelo DETRAN-CE em virtude do Decreto nº 29.687/2009, do Governo do Estado do Ceará, que regulamentou os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e imputou a competência de tal ato à Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE.

Nesse esteio a ARCE publicou a Resolução nº 07/2021, que por sua vez regulamenta o registro dos veículos operantes no sistema de transporte.

Dessa forma, ilustre pregoeira, a certidão requerida é inexistente, logo, impossível de ser cumprido todo o item 14.5.4.2, pois este observado com cautela exige o certificado de registro no Detran-Ce, item inexistente, e quando da entrega deste documento dever-se-ia acompanhar a certidão negativa de débitos – CND.

*14.5.4.2 - Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09. **ACOMPANHADO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS.***

Nesse momento merece destaque que o edital traz exigência impossível, posto que a certidão não é mais emitida pelo Detran-CE, portanto, impossível também de ser exigida.

Na continuidade do item e o que causou celeuma no entendimento do recorrente é que segue pedindo que a certidão inexistente seja acompanhada de CND.

Importante entender que se o primeiro não pode ser cumprido face à absoluta inexistência do documento, logo, a CND que deveria acompanhá-lo também não pode ser requerida, até pela sua generalidade.

Vejamos: a CND misteriosa deveria acompanhar um certificado que não existe, portanto, não precisa ser um imponente estudioso da hermenêutica para concluir que um é condição do outro, ou seja, a CND é condição do certificado, a CND “acompanha” ao certificado, logo, inexistindo o primeiro, não há que se falar do segundo.

Ademais observe-se que não é dito em momento algum qual CND deverá acompanhar o documento impossível, vide que o texto é obscuro e incompleto: “Acompanhado da certidão negativa de débitos.” Mas de qual órgão? Referente a que?

Assim a contra-razoante apresentou diversas certidões negativas de débito, todas devidamente pedidas de forma individual, estas suprem com facilidade o termo requerido: “Acompanhado da certidão negativa de débitos.” Ou seja, devidamente cumprida, posto que seguiram várias certidões negativas.

Ainda sobre o cumprimento de exigência impossível, temos que para se inscrever na ARCE esta exige a apresentação de várias certidões negativas e ainda de certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao Detran-CE, e que há a cada mês de agosto uma renovação cadastral onde é exigida novamente referida certidão, vide art. 4º, inciso III da Resolução nº 07/2021.

Ora, o certame deu-se em setembro, dia 05, logo, recém atualizado o cadastro do licitante vencedor, com a comprovação de inexistência de débitos face ao Estado do Ceará, incluindo o Detran-CE.

Temos então o curioso caso de um item editalício impossível de ser cumprido, mas com a exigência de uma CND qualquer, a qual reiteramos faz-se presente aos montes na documentação do vencedor.

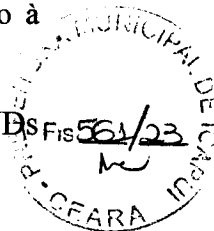
Finalizando o entendimento do recorrente de que a exigência seria de forma isolada e direcionada ao Detran-CE ainda assim seria irregular, posto que a regularidade de débitos somente pode se exigida conforme a lei, *in casu*, a lei nº 10.520/2002, que rege o pregão em comento, e que é cristalina ao prever:

"Art. 4º (...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for

o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

No mesmo contexto a Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor das únicas CNBS Fis 561/23 necessárias à comprovação da regularidade fiscais:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como se constata as provas de regularidade fiscal constam no art. 29 da referida lei, restando impossível ao Ente público inovar e exigir algo mais que não aquelas dispostas no texto legal.

Já no edital do certame em comento a exigência consta como “qualificação técnica”, o que é mais temeroso ainda, posto que o art. 27 é claro ao vedar qualquer outro documento que não seja previsto em lei, como se vê:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca do “exclusivamente” temos o art. 30 que ensina:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - **comprovação**, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Ainda sobre o fato discutido, o eg. TCU já se manifestou em Acórdão antiquíssimo e mantém o entendimento de forma pacífica que:

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital. (Acórdão 888/2007 – Plenário, grifos nossos)

O que o recorrente tenta é utilizar-se de item nulo de plano direito para tumultuar o certame e fazer com que a Administração deixe de contratar a proposta mais benéfica, mais econômica, a melhor proposta, por conta de item nulo de plano direito.

DA CERTIDÃO ESTADUAL

Ilustríssima pregoeira, é de conhecimento público e notório que os profissionais de pregão e sua equipe sempre verificam a veracidade de todas as certidões acostadas, e ainda confirmam essa verificação nos autos. Assim é importante que as CNDs estejam válidas no momento da sessão de abertura do certame e a partir da assinatura do contrato.

Temos então que a própria pregoeira e sua equipe podem atestar a veracidade da certidão de regularidade estadual. Ademais é também de conhecimento público, ou deveria ser, que a SEFAZ-CE peca na verificação de suas certidões vencidas, pois é impossível confirmar a emissão via site após o vencimento.

Portanto a CND estadual estava vigente à data da abertura do certame, logo, inteiramente legal.

O que ocorre é que após seu vencimento a SEFAZ-CE não permite mais a visualização da referida CND, fato que pode ser comprovado pela pregoeira verificando qualquer outra CND já vencida, como se pode ver até por certidão da própria recorrente, vide anexo, emitida em 2021, encontrada na internet, e que ao ser verificada hoje, vide anexo:

CERTIDÃO DE REGULARIDADE - VALIDAÇÃO

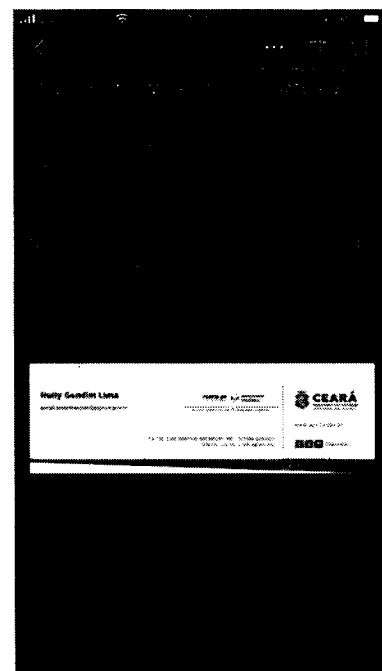
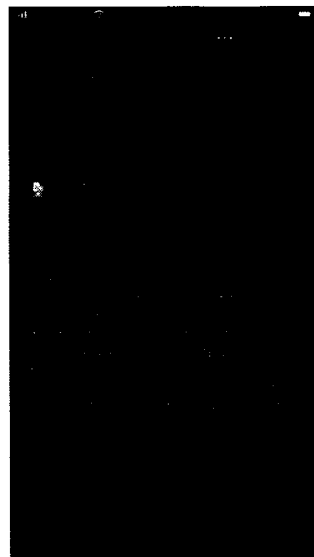
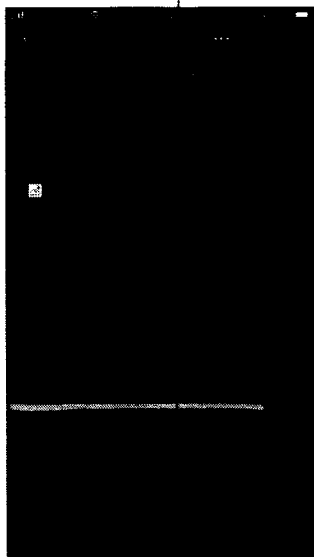
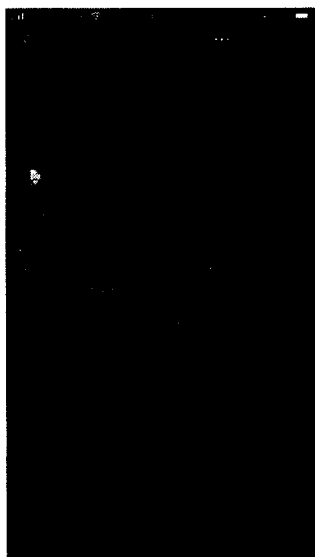
| | | |
|--|--|---------------------------|
| Número da Certidão 202119161210 | <input type="radio"/> CPF (pessoas físicas) <input checked="" type="radio"/> CNPJ (pessoas jurídicas) <input type="radio"/> CDF (contribuintes do Estado do Ceará) | UF/CFOP 29303944060110 |
| <p>Numero da Certidão</p> <p>Codigo do Recupelente</p> <p>Data da Emissão</p> <p>Hora</p> <p>O número do Certificado informado não é autêntico</p> | | |

SECRETARIA DE FISCALIAÇÃO - VERSÃO: 04/2014
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ



E o fato relatado pode ser constatado ao se verificar qualquer certidão vencida, reiteramos que a CND em comento era válida à época da abertura do certame, e foi verificada pelo Município.

Ainda assim buscamos esclarecimentos por e-mail junto a SEFAZ e PGE, ao que recebemos as seguintes respostas:



Todavia fica a critério da gestão realizar eventual diligência para confirmação. Inclusive sendo de interesse desta empresa que se possa confirmar tal fato, facilitando demanda por crime contra a honra possivelmente cometido pela recorrente ao acusar a recorrida de apresentar “documentos com fortes indícios de serem” “falsificados”.

DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Assevera ainda o recorrente, novamente demonstrando seu desespero e ansia em prejudicar o Município, que a recorrida “declarou junto a Plataforma Bolsa Nacional de Compras ser Optante do Simples Nacional”, todavia, empresa ora peticionante em momento algum do certame se apresentou como ME/EPP, nem optante do simples nacional.

Ocorre que a empresa é ME, como se pode ver até pelo cartão de CNPJ desta, o que pode ter causado equívoco ao colaborador quando do preenchimento, todavia, destacamos que:


- **não há na documentação nenhuma declaração se colocando como ME/EPP;**
- **tampouco utilizou-se de nenhum benefício exclusivo da Lei complementar 126/2006, que possa ser invalidado, como apresentação de regularidade fiscal no quinquídio legal, ou desempate ficto, ou participação em cota exclusiva, ou seja;**
- **nem se declarou como optante pelo simples, nem como ME/EPP, e muito menos se favoreceu de tratamento diferenciado, tendo ganho a licitação COM O MENOR PREÇO apresentado, ao contrário do recorrente.**

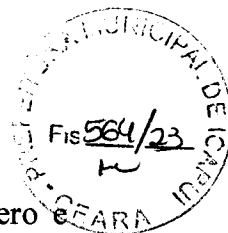
DO PEDIDOS

Por todo o ora exposto entendemos como medida de direito que seja julgada absolutamente improcedente o recurso apresentado pela empresa Rangel Ítalo Soares – Me, mantendo a habilitação da empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA, prosseguindo o pregão eletrônico nº 2023.08.18.01.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Maranguape/CE, 14 de setembro de 2023.


WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE
CPF nº 556.344.603-44
WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI
CNPJ nº 10.516.438/0001-80



ANEXO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 202300303099

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

| IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Inscrição Estadual: | ***** |
| CNPJ / CPF: | 10516438000180 |
| RAZÃO SOCIAL / NOME: | WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE LTDA |

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 11/09/2023 ÀS 09:13:01
VÁLIDO ATÉ 10/11/2023

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



12/11/2021 13:14

internet:consultapublicaapps.sefaz.ce.gov.br/certificadonegativa/consultaPaf?tipoCevsdtr=2&codigoDe/edor=29303944000110



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
292119161210

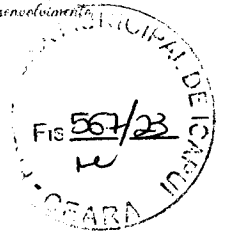
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

| IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Inscrição Estadual: | 067408087 |
| CNPJ / CPF: | 29303944600110 |
| RAZÃO SOCIAL: | RANGEL ITALO PEREIRA SOARES - ME |

Reservado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 12/11/2021 ÀS 13:14:00
VÁLIDA ATÉ 11/01/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 038/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.08.18.01.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com condutor, destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Icapuí-CE.

*Recorrente: WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI
Contrarrazoante: RANGEL ÍTALO SOARES – ME e a Pregoeira.*

INTRODUÇÃO

A licitante RANGEL ÍTALO SOARES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 10.516.438/0001-80, com sede na Rua José Bandeira, S/N, Novo Maranguape II, Maranguape/CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI no Pregão Eletrônico nº 2023.08.18.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), as quais seguem abaixo de forma resumida:

A pregoeira habilitou a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI de forma equivocada, uma vez que a mesma descumpriu o edital, não apresentando a Certidão Negativa de Débitos junto ao DETRAN, descumprindo o item 14.5.4.2 do edital. A impetrante afirma ainda que a empresa recorrida, apresentou documentos com fortes indícios de falsificação, a saber, declaração negativa relativa a débitos estaduais. Sendo assim, solicita que seja feita diligência para comprovação da veracidade da mesma. A recorrente alega ainda, que a licitante se declarou como oprante do simples nacional, quando a mesma não se enquadra mais na forma simplificada de recolhimento de impostos.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

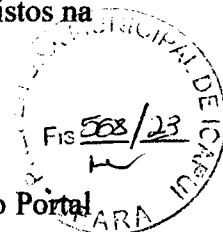
Visto que o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 dias úteis, prazo que se iniciou em 11/09/2023 e se estendeu até dia 14/09/2023, conforme consta na plataforma do BNC, a recorrida não apresentou sua peça dentro do prazo concedido, porém suas contrarrazões serão levadas em consideração no momento do julgamento do recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos



[Handwritten signature]



decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, *minimizada* estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na habilitação da licitante recorrida, mais especificamente acerca do descumprimento dos itens 14.5.4.2 e 14.5.2.3 do edital e que a empresa se declarou **OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL** quando já não se enquadra.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

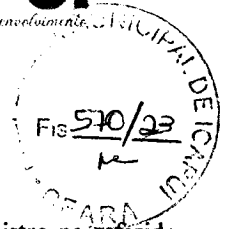
No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar. Vejamos o que o edital do P.E 2023.08.18.01, disciplina acerca dos itens questionados pela empresa recorrente.

Intens do edital *in verbis*:

14.5.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

{...}

b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.



14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

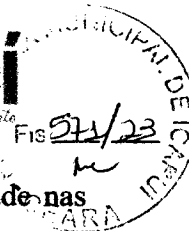
{...}

14.5.4.2. Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos.

Iniciando pelo item 14.5.2 – Comprovação de regularidade para com a fazenda estadual. Se fizermos o teste e tentarmos validar qualquer certidão estadual que esteja vencida, a mesma não será reconhecida. Em diligência feita junto à sefaz, pode-se comprovar a regularidade da empresa, de modo que pode-se emitir certidão atual tal como validá-la. Neste caso, podemos verificar que de fato a certidão apresentada no dia da sessão, não pôde ser validada no dia seguinte à sessão (tentativa feita pela recorrente), uma vez que a mesma que foi apresentada tinha data de validade no dia da sessão, a saber, dia 05/09/2023, porém a Pregoeira e sua equipe de apoio realizam a validação das certidões apresentadas no momento da abertura dos documentos de habilitação.

Seguindo para o item 14.5.4.2 - Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos (Grifo nosso). Verificou-se por meio do Decreto nº 29.687/2009, do Governo do Estado do Ceará, que regulamentou os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e imputou a competência de tal ato à Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE. Nesse esteio a ARCE publicou a Resolução nº 07/2021, que por sua vez regulamenta o registro dos veículos operantes no sistema de transporte. Desta forma, por lógica simples, é fácil chegar a conclusão de que se o órgão não emite o registro, tampouco emitirá certidão.

Seguindo para o questionamento acerca da opção pelo SIMPLES NACIONAL; Procedendo-se a uma consulta no cartão de CNPJ da empresa recorrida, pode-se comprovar de que a mesma se enquadra como MICROEMPRESA – ME, as microempresas poderão optar por uma forma simplificada de recolhimento de impostos, o famigerado SIMPLES NACIONAL, porém é válido acrescentar que nem todas as empresas que são de porte ME, se enquadram ou optam por esta modalidade, sendo facultativo para a empresa. De fato a empresa questionada, não é optante do SIMPLES NACIONAL, mas a mesma continua sendo ME, fato este que fez com que a empresa hora recorrida marcasse o porte da sua empresa como MICROEMPRESA junto à plataforma do BNC. É válido mencionar também que mesmo sendo ME a empresa não apresentou declaração de enquadramento registrada na junta ou declaração de enquadramento como ME/EPP/MEI e que ainda no processo não houve cota reservada para ME/EPP/MEI tampouco lotes exclusivos para



estas categorias, por se tratar de prestação de serviços, fato este que demonstra a veracidade nas informações apresentadas pela empresa recorrida e um mero equívoco por meio da empresa recorrente.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não será acolhido.


DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantenho assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, CNPJ nº 10.516.438/0001-80, **mantendo-a habilitada**.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 20 de setembro de 2023.



Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE



TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

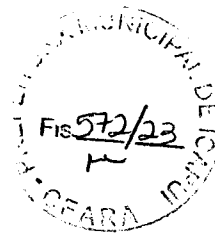
PROCESSO Nº 038/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.18.01

RECORRENTE: WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI

RECORRIDO: RANGEL ÍTALO SOARES – ME E A PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI.

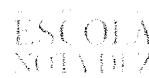
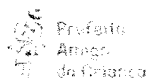
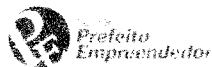


Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, habilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

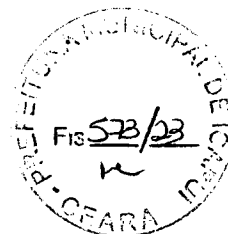
Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI habilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Na resposta ao recurso a Pregoeira ratificou sua decisão, mantendo habilitada a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

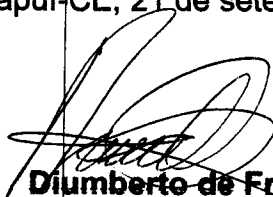


Por todo o exposto, diante das contrarrazões apresentadas, bem como provas e diligências feitas e com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou habilitada no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, mantendo-a em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2023.08.18.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.



Icapuí-CE, 21 de setembro de 2023.



Diumberto de Freitas Cruz

Secretário de Educação



Prefeito
Empreendedor

Prefeito,
Amigo
da Criança



ESCOLA
SOLIDARIEDADE

